

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº

13708.000230/2001-42

Recurso nº

154.998 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 1998

Acórdão nº

196-00003

Sessão de

8 de setembro de 2008

Recorrente

DECIO BARRETO GOMES FILHO

Recorrida

2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 1998

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação no sentido de carrear aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECIO BARRETO GOMES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

VALÉRIA PESTANA MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 2 8 DUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 23:

"Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 03/07), ano-calendário 1997, para cobrança do crédito tributário, no valor total de R\$ 9.792,50 (nove mil setecentos e noventa e dois reais e cinqüenta centavos).

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/ 1998 do interessado, tendo sido alterados os dados das seguintes linhas de sua declaração:

- \* rendimentos tributáveis para R\$ 44.298,32;
- \* desconto simplificado para R\$ 8.000,00;
- \* imposto de renda retido na fonte para R\$ 708,65.

O auto de infração registra à fl.06, os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que preencheu incorretamente sua declaração de ajuste/1998, pois deixou de incluir o montante relativo à pensão judicial, conforme consta do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte anexado ao presente (fl.08). O contribuinte acrescenta que os rendimentos foram incluídos nas declarações de Ketria Peçanha Gomes e Brenyo Peçanha Gomes."

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 23/25, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

Inicialmente, é mister destacar que o contribuinte não se insurge contra as omissões de rendimentos, razão pela qual devem ser consideradas matérias não impugnadas, isto é, partes não litigiosas. Assim sendo, estão constituídas na esfera administrativa as exigências relativas a estes itens, conforme preceitua o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado quer ver diminuída a base de cálculo anual do imposto, procedendo à dedução da pensão alimentícia, conforme consta do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte anexado ao presente (fl.08).

Note-se, entretanto, que o autuado preencheu sua declaração de ajuste anual/1998 no modelo simplificado (fls.14/15), modelo este que não prevê dedução com pensão judicial.



Processo nº 13708.000230/2001-42 Acórdão n.º 196-00003

CC01/T96 Fls. 37

Dessa forma, aceitar a inclusão da pensão judicial paga pelo contribuinte, no ano-calendário 1997, neste momento, implicaria na retificação da declaração de rendimentos pessoa física, visando a troca de formulário para diminuição do saldo de imposto a pagar.

Conclui-se, portanto, que ... após o prazo previsto para entrega da declaração, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/06/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 26-verso.

Em 04/07/2006, o autuado apresenta o recurso voluntário de fl. 28, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal tão-somente aponta erro cometido pela PETROS no preenchimento do "Comprovante Anual de Rendimentos" fornecido-lhe, no qual constou o número de sua inscrição no CPF como sendo também o de sua dependente Ketria Peçanha Gomes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos formais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre ressaltar que o interessado acata a omissão levantada pela autoridade fiscal, tendo apenas requerido, na fase impugnatória, a alteração do modelo utilizado para o preenchimento de sua DIRPF/1998 do simplificado para o completo, visando a utilização de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial à guisa de dedução da base de cálculo do IR.

Tal pleito, como já relatado, não foi admitido pela autoridade julgadora de 1ª instância, sob os fundamentos de que tal retificação estava inibida, não só, em face do procedimento *ex officio* já instaurado contra o contribuinte, assim como pela vedação legal existente à admissão de tal procedimento após o término do prazo fixado para a entrega tempestiva das declarações de rendas.

Em assim sendo, a infração objeto do lançamento questionado foi considerada, no aludido decisório, como não impugnada, ou ainda, como não litigiosa, sujeita à cobrança nos termos do art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

No recurso voluntário dirigido a este Conselho, fl. 28, o pólo passivo não apresenta qualquer contradita que venha de encontro ao julgado da DRJ/RJO-II de fls. 22/25.

CC01/T96
Fls. 38

Simplesmente requer a correção do CPF de Ketria Peçanha Gomes no "Informe Anual" fornecido-lhe pela PETROS.

Ou seja, mantém uma linha de argumentação totalmente dissociada do ilícito tributário atribuído-lhe — omissão de rendimentos — pleiteando, tão-somente, a correção de dado cadastral relativo a beneficiário de pensão alimentícia constante de seu "Comprovante Anual de Rendimentos", cuja utilização como dedução na DIPRF em comento, como já lhe foi esclarecido em 1º grau, lhe está vedada pela legislação de regência sobre a matéria.

E o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, no sentido de carrear aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal.

Em face do exposto, considero irretocável a decisão proferida em primeira instância.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008.

Valéria Pestana Marques